TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 614734/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: ANTONIO DEOTTI NETO, DISNEI LUQUINI, EDSON GONÇALVES CHORTASZKO, IDANIR JOSE GREGOL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1415/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Monitoramento de resultados de auditoria. PAF 2018. Área de receita pública. Achados de fiscalização: inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN; os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos; existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou; os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes. Saneamento das irregularidades no curso do processo. Procedência da tomada de contas extraordinária. Regularidade das contas com ressalvas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD

1 RELATÓRIO

Trata-se de *tomada de contas extraordinária* proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria na Receita Pública realizada no Poder Executivo do Município de Ampére pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2018.

Os achados de fiscalização em questão são os seguintes:

• Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

• Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

• Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

• Achado 4 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

• Achado 9 - Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;

• Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.[1]

Citado, o Município de Ampére se manifestou às peças 35 e seguintes, por intermédio do prefeito municipal, sr. Disnei Luquini. Os demais agentes cuja citação foi determinada pelo relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, não apresentaram resposta, a saber, Antonio Deotti Neto (secretário municipal de Finanças) e Idanir José Gregol (chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinou pelo pela improcedência da tomada de contas extraordinária, sob o argumento de que as situações descritas foram regularizadas pelo Município (peças 63 e 64).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que o próprio Município reconhece a ocorrência das situações indicadas nos achados 1 e 3, mas alega que no curso deste processo adotou as medidas necessárias para o seu saneamento.

Confira-se o relato da peça de defesa apresentado pela CGM, sobre os achados em questão:

> [...] acerca do Achado 1, relatou que conforme apontado anteriormente, não foi possível cumprir a exigência ante a insuficiência de fiscais, pois o serviço de fiscalização junto ao setor de tributação conta com apenas um fiscal de produtos ao tempo que havia proibição de realização de concurso que pudesse implicar aumento de despesa. No entanto, sobre isso, afirmou que para solucionar a questão foi realizada a contratação de empresa especializada para atender as demandas, qual seja:
>
> > Origem: Edital de Dispensa de Licitação n.º 38/2021
> >
> > Processo n.º: 166/2021
> >
> > Homologação: 23/11/2021
> >
> > Contrato n.º 302/2021
> >
> > Vigência: 23 de novembro de 2021 a 23 de novembro de 2022.
> >
> > Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços técnicos, implantação de metodologia em apoio ao desenvolvimento institucional e operacionalização de ferramentas tecnológicas com foco na Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

[1] Os achados 5 a 8 da auditoria originária não estão abrangidos por esta tomada de contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD

> [...]
>
> Com relação ao Achado 3 informou que a contratação de empresa especializada foi a ação tomada para regularização da irregularidade apontada. Veja-se:
>
> > Origem: Edital 77/2020
> >
> > Processo n.º 142/2020
> >
> > Homologação: 16/12/2020
> >
> > Contrato n.º 001/2021
> >
> > Vigência: 04 de janeiro de 2021 a 03 de janeiro de 2022.
> >
> > Objeto: A contratação de empresa visando a modernização administrativa e tributária, especialmente destinadas a reduzir a evasão fiscal do ISSQN, em relação aos contribuintes sediados no Município que demandem procedimentos de maior complexidade no processo de fiscalização, tais como banco e instituições financeiras em geral.
>
> No mais, reafirmou que a empresa já deu início aos trabalhos desde a formalização do contrato administrativo, promovendo diligências a fim de identificar a existência de créditos ISSQN das instituições bancárias

Tais medidas, no entendimento do Município, resultam no saneamento também das irregularidades versadas nos achados 4 e 9, como descreve o segmento técnico:

> Acerca do Achado 4, apenas pontuou que com a contratação das empresas especializadas as irregularidades de controles adequados são regularizadas pelo sistema automatizado de gestão do ISSQN.
>
> No mesmo sentido é a argumentação do município no Achado 9, em que afirma ter regularizado o acesso ao sistema tributário, por meio da restrição específica do perfil de acesso dos servidores de acordo com suas atribuições legais, impedindo a utilização de login genérico.

---

extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD

Ainda, a defesa sustenta que falhou apenas ao não encaminhar anteriormente a documentação comprobatória da inocorrência da omissão apontada no achado 2. As razões aduzidas em contraditório acerca desses pontos são assim descritas pela CGM:

> No que concerne ao Achado 2, o ente municipal descreveu que tinha sido identificada apenas a remessa dos relatórios da arrecadação do ISSQN sobre os serviços, não tendo sido apresentado o processo de fiscalização do resultado, com memória do cálculo e efetivo recolhimento das diferenças.
>
> [...]
>
> Nesse ínterim, fez a juntada de tais demonstrativos, o que por equívoco deixou de se fazer acompanhar anteriormente. Relatou ainda que com a juntada ficou demonstrado que os relatórios apresentados comprovam a regularidade da identificação dos créditos com a respectiva cobrança.
>
> [...]

Por fim, relativamente ao achado 10, o Município apresenta esclarecimentos buscando demonstrar que a diferença entre as informações constantes dos sistemas tributário e contábil não representa irregularidade, mas meramente reflete distinções entre o balancete contábil e o relatório de créditos tributários a receber. Nas palavras da CGM,

> sobre o Achado 10 afirmou que os relatórios solicitados por esta Casa de Contas são distintos e por isso justifica-se a divergência entre os valores do relatório emitido pelo sistema tributário e o balancete emitido pelo sistema contábil.

O segmento técnico competente, analisando essas medidas, concluiu que “a atividade probatória juntada aos autos foi plenamente capaz de caracterizar a regularização das atividades antes irregulares”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD

Eis a análise apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Ministério Público de Contas:

> [...] esta Unidade Técnica entende que assiste razão os argumentos elencados pelo Município de Ampére, haja visto as informações trazidas aos autos demonstram as medidas tomadas para regularização das irregularidades. Veja-se.
>
> Das informações analisadas, é possível constatar que o Município formulou dois procedimentos licitatórios para contratação de empresa especializada para auxílio de sistema Tributário.
>
> Neste ínterim, agora o ente município apresenta controle de perfis de usuários (peça n.º 39,41-43) que movimentam o sistema:
>
> [...]
>
> No que diz respeito a devida fiscalização das dívidas fiscais, apresentou diversos procedimentos tais como a notificação (peça n.º 46, fl. 1) a seguir, demonstrando o devido controle para que o pagamento seja realizado de maneira tempestiva:
>
> [...]
>
> Ademais, acerca das irregularidades apontadas, apresentou relatório dos créditos tributários (peça n.º 56), relatório da dívida ativa (peça n.º 57), relatório dos logs de operação (peça n.º 58) e outras informações que demonstram a boa-fé do município em regularizar o apontado pela Unidade Técnica na Exordial.

Considerando que o saneamento das irregularidades, nos termos descritos pelo segmento técnico, se deu ou foi comprovado já no curso do processo, entendo, diversamente da instrução conclusiva, que a tomada de contas originalmente apresentada se mostrou procedente, conduzindo ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das presentes contas.

Por outro lado, inexistindo elementos técnicos que apontem a permanência dos achados descritos na peça inicial, entendo que descabe, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD

efeito, a aplicação das sanções (multas administrativas) e determinações (peça 3, p. 31 a 33) sugeridas na peça inicial, até porque a própria auditoria originária propôs unicamente *recomendações* (conforme peça 4).

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da tomada de contas extraordinária, para julgar **regulares com ressalvas** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, dado que o saneamento dos seguintes achados de fiscalização só se deu ou foi comprovado já no curso do processo:

a) Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

c) Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

d) Achado 4 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

e) Achado 9 - Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;

f) Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

---

[2] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, com posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** a Tomada de Contas Extraordinária, para julgar **regulares com ressalvas** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, dado que o saneamento dos seguintes achados de fiscalização só se deu ou foi comprovado já no curso do processo:

a) Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

c) Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

---

[4] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD

d) Achado 4 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

e) Achado 9 - Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;

f) Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, com posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OIGD